

# PUBLICADO

**Extrema, 15 / 08 / 23**

**LEI Nº. 4.823**

**DE 15 DE AGOSTO DE 2023.**

**“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em favor da empresa que especifica, e dá outras providências.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

## **LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os benefícios tributários, adiante especificados, à empresa **FW5 PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 33.438.843/0001-23, com sede na Estrada Municipal Maria Margarida Pinto Dona Belinha, nº. 742, Bairro dos Pires, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais – CEP: 37.640-000:

**Parágrafo único** – Referente ao imóvel com Cadastro na Prefeitura Municipal de Extrema/MG sob o nº. **01.0005.299.0840-001**, e registrado sob matrícula de nº. **20.694**:

**I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Coleta de Lixo**, relativos ao período de 2024 a 2028.

**Art. 2º** - Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo anterior, a empresa beneficiária desta Lei deverá efetuar os repasses, em parcela única, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em favor das entidades abaixo arroladas e nos valores indicados:

**I – Associação Amadora de Músicos de Extrema - AAME**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

**II – Associação dos Desportistas de Extrema - ADER**, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

**III – Associação Protetora dos Animais – SOUL ANIMAL**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

**IV – Sindicato dos Produtores Rurais de Extrema**, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Parágrafo único** - O valor previsto no *caput*, que compreende a totalidade da contrapartida para todo o período do benefício concedido, deverá ser repassado às entidades no prazo indicado, sob pena de revogação do benefício e exigência do pagamento do tributo isentado.

**Art. 3º** - Os benefícios tributários mencionados no art. 1º, desta Lei Municipal poderão recair às empresas que eventualmente sucederem a empresa beneficiada, sucessoras na qualidade de proprietárias do imóvel em questão, pelo período compreendido nesta Lei.

**Art. 4º** - A presente Lei tem caráter específico, não beneficiando qualquer outro tributo ou período de incidência.

**Art. 5º** - Em nenhuma hipótese os benefícios de que tratam esta Lei poderão implicar em restituição ou devolução de créditos tributários, de qualquer natureza, eventualmente já recolhidos anteriormente à sua publicação.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**